AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.738 - AL (2019/0039051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPIRACA
PROCURADOR	:	EVELINE MENDES BÓIA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AL009927

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Bruno Henrique dos Santos** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 132):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DO CERTAME AINDA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. O suprimento das vagas ofertadas em concurso público pode ocorrer até o termo final do certame, a exemplo do que se procedeu com os demais autores da lide já excluídos em virtude de suas posses, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, a conduta ilegal do Município Agravado em proceder à convocação em momento imediatamente posterior à vacância;*
> *2. Recurso conhecido e não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 165):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE.*
> *1. O intuito do presente recurso é, em verdade, o revolvimento de matéria já discutida decorrente do inconformismo da parte com o resultado do feito, não sendo possível tal providência em sede de embargos de declaração, por se tratar de recurso com fundamentação vinculada, utilizado apenas para saneamento dos vícios elencados no artigo 1.022 da lei instrumental em*

> *vigor;*
> *2. Embargos conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do constatado caráter meramente protelatório.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, II e 1.026, § 2º do CPC/2015. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e requer o afastamento da multa aplicada, sob a alegação de que os embargos declaratórios foram opostos com fins de prequestionamento da matéria discutida nos autos.

Aduz a necessidade de sua convocação para o cargo em questão, pois *"resta INCONTROVERSO que a própria Administração municipal convocou 36 (trinta e seis) candidatos, sendo que 12 (doze) não assumiu por circunstâncias alheias, razão pela qual imperioso seria uma nova convocação."* (fl. 191)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada no caso em que estes tenham sido opostos com nítido propósito de prequestionamento, porquanto ausente, na espécie, seu caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

> *"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 98, entende ser inaplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios demonstram notório intuito de prequestionamento para viabilizar o recurso especial.*

2. Embargos de declaração acolhidos."
(**EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.273.522/SP**, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU QUINTA TURMA, DJe 19/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA PARTE UNÂNIME. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. INTERVENÇÃO DO STJ NÃO JUSTIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO. SÚMULA 98/STJ.
[...]
4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que 'os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório' (Súmula 98).
5. Agravo regimental parcialmente provido." (**AgRg no Ag 568.367/PR**, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA, DJe 4/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. (...)
2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte.
3. Agravo Regimental provido." (**AgRg no REsp 1.034.351/SP**, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. JULGAMENTO. EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538, DO CPC - SÚMULA 98 DO STJ.
[...]
7. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.
8. Recurso especial provido." (**REsp 963.470/RS**, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2008).

No caso concreto, observa-se que o recorrente opôs embargos

declaratórios com o objetivo de viabilizar a abertura da via especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, § 2º, do novo CPC/15) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*").

Quanto ao mérito, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a condenação na multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator